



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 49 /2021 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 43 / 2021 (Projeto de Lei do Legislativo)

RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 10/08/2021, o Projeto foi lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Pablo Florentino, que: “ASSEGURA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS, A MÁXIMA PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.”

O Projeto de Lei tem como objeto, definido no artigo 1º:

“Art 1º Fica assegurado à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60(sessenta)



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003600300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

anos à máxima prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

§1º Para fim do dispositivo no caput deste artigo, os pais ou responsáveis, em conjunto ou somente um deles, solicitará na unidade da rede pública municipal ensino mais próxima da residência a prioridade da vaga, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - A documentação da criança e/ou adolescente necessária para efetivação de matrícula, documentação está à critério da secretaria da unidade escolar;

II - Documentos comprobatórios dos pais ou responsáveis (ambos ou somente um deles) que atestem as condições de deficiência ou da idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, além do comprovante de residência.

§2º Aos responsáveis será necessária a apresentação da certidão que comprove a guarda/tutela da criança ou adolescente.

A matrícula em escola de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência é direito de todas as crianças, a partir do dia em que completam 4 anos de idade, como prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/1996, no artigo 4º, inciso X, in verbis:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: [...]

X – vaga na escola pública de **educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.** (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Ora, o comando da LDB é preciso e amplo porque é DEVER DO ESTADO, vaga na escola pública de educação infantil ou ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade, não havendo qualquer outro requisito porque é direito da criança como prioridade em ter vaga na escola mais próxima de sua residência.

A mudança no Estatuto do Idoso que estabelece essa prioridade especial — Lei 13.466/2017, cito:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, a fim de estabelecer a **prioridade especial das pessoas maiores de oitenta anos.**



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003600300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Notamos que a Lei Federal que estabelece o Estatuto do Idoso, considera prioridade especial pessoas maiores de 80 (oitenta) anos, neste ponto vemos que o autor do PL, diverge da Lei Federal constando que maiores de 60 (sessenta) anos terão a alta prioridade sobre os demais.

Vejamos, também a Lei Municipal nº 1096, de 12 de agosto de 2015:

LEI Nº 1096, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

DISPÕE SOBRE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM QUE FIGURE COMO REQUERENTE AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, OS IDOSOS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR À 60 (SESENTA) ANOS E GESTANTES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, ESTADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Terão prioridade na tramitação os processos administrativos protocolados ou em tramitação no Poder Executivo e Legislativo, assim como no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Anchieta – IPASA, em que figure como requerente as pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e as gestantes.

Art. 2º O benefício será concedido ao interessado que atestar a sua condição especial junto à autoridade administrativa responsável pelo processo.

Art. 3º Reconhecida a condição especial do requerente e concedido o benefício da prioridade nos processos administrativos, esta não cessará:

I – Até 120(cento e vinte) dias após o fim da gestação;

II – Com a morte do beneficiário idoso, desde que o sucessor habilitado no processo for o cônjuge, companheiro ou companheira, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 4º Os autos do processo administrativo onde for concedida a prioridade deve ter anotação do deferimento do beneficiário e deve ser autuado de forma a diferenciá-lo dos demais.

Art. 5º A infração ao disposto nesta lei sujeitará os responsáveis as penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público Municipais.

Art. 6º Fica revogada a [Lei 447, de 04 de abril de 2007.](#)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003600300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em pesquisa no sistema legislativo, observamos que a Lei Municipal 1096/2015, prevê prioridade nos processos administrativos no Poder Executivo e Legislativo, assim como no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Anchieta – IPASA, em que figure como requerente as pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e as gestantes. Observa-se que além da prioridade ser para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, também constam pessoas portadoras de deficiência e gestantes. Cabe salientar que o autor do PL tem objetivo dar prioridade à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos para obter **vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.**

Entendo que o autor define alta prioridade na vaga, porém no nosso modestíssimo entendimento, colocar como alta prioridade violaria o princípio da hierarquia das normas a norma infraconstitucional, no caso o Estatuto do Idoso, poderá ser hierarquicamente superior à outra norma, modestamente, entendo que deveremos apresentar uma **emenda modificativa** referente ao tema.

No mais em nossa Lei Orgânica, prevê:

Art. 6º Compete privativamente ao Município: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2014\)](#)

I - legislar sobre assunto de interesse local; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2014\)](#)

É de se destacar que a matéria não se encontra entre as matérias exclusivas de competência do Chefe do Poder Executivo, elencadas no art. 44 da LOM, além disto, a nossa LOM prevê em seu art. 9º que ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, neste ponto suplementa a LDB da Educação como já citamos.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A matéria justifica-se por tratar de importante interesse público, pois tem por objetivo inserir filhos ou tutelados de pessoas idosas ou deficientes no rol de prioridades de atendimentos, minimizado a dificuldade de deslocamento e acessibilidade, isto posto, pelos argumentos apresentados formo meu convencimento favorável, ao PL em tela.



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310034003600300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei N° 43/2021.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 26 de agosto de 2021.

Cleber Oliveira da Silva: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX: _____

Presidente

Terezinha Vizzoni Mezadri: _____

Membro



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310034003600300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente